



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.006332/2008-02
ACÓRDÃO	3002-003.773 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. MERCADO INTERNO. MERCADO EXTERNO.
PEDIDO. AMPLIAÇÃO.

Não é cabível a inovação do pedido de ressarcimento de crédito de exportação para acrescer o crédito não descrito no pedido original. O crédito decorrente das vendas no mercado interno destina-se a abater o débito corresponde e não a gerar crédito de exportação, bem como a realização do desconto é da iniciativa do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal substituí-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade oposta em face do despacho decisório que reconheceu parcialmente a compensação formulada na Dcomp, relativo a crédito da Cofins Não-Cumulativa, referente aos meses de junho a agosto de 2004. Do crédito pleiteado na compensação de R\$ 862.348,83, foi reconhecido o montante de R\$ 808.049,04.

No Relatório Fiscal comparou-se os créditos apurados na Dacon com aqueles informados nas declarações de compensação, conforme tabela abaixo destacada:

c) comparação entre o crédito apurado na diligência e o crédito informado na declaração de compensação, decorrente das exportações (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e § 1º do art. 6º da Lei 10.833/2003, respectivamente)

Processo	Origem do Crédito	Dacon-Contribuinte	Dacon-CFOP
13338.000103/2004-41	PIS JAN	68.477,51	72.639,95
	PIS FEV	60.820,87	-
	PIS MAR	74.710,61	93.508,01
	COFINS FEV	280.144,57	-
	COFINS MAR	344.121,57	430.703,58
	total	828.275,13	596.851,54
13338.000011/2005-42	PIS JUL	94.700,00	90.135,31
	PIS AGO	76.714,00	81.897,43
	COFINS JUN	404.366,35	371.091,71
	COFINS JUL	436.193,94	415.168,70
	COFINS AGO	353.349,33	377.231,16
	total	1.365.323,62	1.335.524,31
19647.008941/2005-37	PIS SET	94.311,25	96.259,29
	PIS OUT	92.135,84	95.605,61
	PIS NOV	90.497,51	105.378,59
	total	276.944,60	297.243,49
19647.008942/2005-81	COFINS AGO	353.349,33	377.231,16
	COFINS SET	434.403,34	443.376,12
	COFINS OUT	424.383,27	440.365,21
	COFINS NOV	416.837,04	485.380,17
	total	1.628.972,98	1.746.352,66
Total geral		4.099.516,33	3.975.972,00

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: a) a não consideração integral dos créditos relativos aos meses de junho a agosto de 2004, por equívoco na forma de cálculo apresentada pelo agente fiscal; b) o não reconhecimento do saldo do crédito total informado pela Requerente relativo ao mês de agosto de 2004, não utilizado para compensação no da declaração em epígrafe.

Em julgamento, acordaram os membros da 4ª Turma, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o crédito de junho e integralmente o crédito de julho, totalizando o valor de R\$ 37.173,89, nestes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. MERCADO INTERNO. MERCADO EXTERNO. PEDIDO. AMPLIAÇÃO.

Em sede de manifestação de inconformidade, não é cabível a inovação do pedido de ressarcimento de crédito de exportação para acrescer o crédito não descrito no pedido original. O crédito decorrente das vendas no mercado interno destina-se a abater o débito corresponde, e não a gerar crédito de exportação, bem como a realização do desconto é da iniciativa do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal substituí-lo.

AJUSTE NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

Deve ser estornado o ajuste negativo de crédito não justificado pela fiscalização.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Em sede de Recurso voluntário, a Recorrente alegou, em síntese, que muito embora a decisão recorrida se refira ao crédito do mercado interno, as discriminar o montante da Cofins a recolher sobre tais vendas, não deduziu os créditos apurados, mas tão somente aplicou a alíquota de 7,60% sobre a receita obtida nacionalmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O acórdão recorrido reconheceu parcialmente o crédito de junho e integralmente o crédito de julho, totalizando o valor de R\$ 37.173,89, nestes termos:

“15. Pois bem, as autoridades decisória e fiscal não especificaram em qual dessas hipóteses se enquadraria o ajuste, de modo que ele deve ser glosado.

Para o mês de junho, acresce-se ao crédito o valor de R\$ 17.401,99, referente ao ajuste do crédito de exportação, mas não o valor de R\$ 1.604,49, relativo ao ajuste do crédito de mercado interno, pelas razões expendidas no tópico acima.

Por sua vez, para o mês de julho, o crédito é de R\$ 19.771,90 (fl. 20).

Com isso, reconhecem-se parcialmente o crédito de junho e integralmente o crédito de julho, totalizando o valor de R\$ 37.173,89, ora deferido.”

Sustenta a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, que ao discriminar o montante da Cofins a recolher não deduziu os créditos apurados, mas apenas aplicou a alíquota de 7,60% sobre a receita obtida nacionalmente.

É o que passo a analisar.

Junho de 2004 - Parcialmente reconhecido pela DRJ:

Da análise do relatório de fls. 17 a 20 dos autos, verifica-se que, relativamente ao mês de junho/2004, o Sr. Fiscal apurou uma receita tributável (venda no mercado interno e outras vendas) no valor total de R\$ 1.056.316,57, que gerou um débito de COFINS no montante de R\$ 80.280,06.

Sustenta a Recorrente que a turma julgadora ao fazer a segregação de créditos e débitos segundo o destino das vendas (mercado interno e externo) teria que abater os créditos apurados relativamente ao mercado interno do montante a recolher, conforme trecho abaixo destacado:

15. Ora, muito embora a Turma julgadora se refira ao crédito do mercado interno, ao discriminar o montante da COFINS a recolher sobre tais vendas não deduz os créditos apurados, mas tão-somente aplica a alíquota de 7,60% sobre a receita obtida nacionalmente.

16. Ou seja, teria a turma julgadora, ao fazer a **segregação** de créditos e débitos segundo o destino das vendas (mercado interno e externo) que **abater o créditos apurados relativamente ao mercado interno do montante a recolher**. Assim, por exemplo, se no mês de julho o valor das vendas tributadas (operações internas) totalizou a quantia de R\$ 127.561,44 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), que gerou um débito de COFINS no montante de R\$ 9.694,67 (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), **ter-se-ia que abater o valor do crédito gerado de mercado interno no montante de R\$ 6.037,45** (seis mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), remanescendo, assim, o débito de COFINS no montante de R\$ 3.657,21 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos).

17. Pois bem. Se o crédito apurado pela fiscalização (COFINS mercado externo-julho/2004) foi de R\$ 415.168,70 (trezentos e setenta e um mil, noventa e um reais e setenta centavos), **abatendo-se o valor que seria devido a título de mercado interno, qual seja, R\$ 3.657,21** (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), ter-se-ia um crédito a utilizar no montante de R\$ 411.511,49 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos), ao invés do crédito no montante de R\$ 407.360,04 (quatrocentos e sete mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos).

18. Desta feita, deve ser desconsiderada a glosa de R\$ R\$ 17.125,90 efetuada pela decisão da turma julgadora, para que seja reconhecido o direito creditório de R\$ 862.348,83.

Conforme depreende-se pela leitura da declaração de compensação transmitida, a contribuinte pretendeu compensar débitos da CSLL e IRPJ com créditos de PIS/COFINS mercado externo, vejamos abaixo:

Receita Federal SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT

CONTRIBUINTE : COSIMA COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
CPF / CNPJ : 10.431.245/0001-27
PROCESSO Nº :

R E P R E S E N T A Ç Ã O

À Chefia da SAORT:

A Pessoa Jurídica acima identificada apresentou em 10/02/2005, através do processo de nº 13338.000011/2005-42, **Declaração de Compensação** na qual pretende **compensar débitos da CSLL, código 2484, e do IRPJ, código 2362, do PA 12/2004, utilizando-se de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP Mercado Externo, de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, e de créditos da COFINS Mercado Externo, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.**

Como se vê, a pretensão da Recorrente não merece prosperar. A DCOMP tem por objeto crédito de exportação e, não, o crédito do mercado interno, não sendo legítima a inovação do pedido em sede de manifestação de inconformidade, para acrescer o crédito não descrito no pedido original.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração da natureza do crédito pleiteado (Mercado Externo para Mercado Interno), pois a modificação do pedido original configura inovação processual. A

interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

Nesse sentido, vem entendendo este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo, nos termo do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 -PAF.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexiste qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. PER/DCOMP. ERRO

NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração da natureza do crédito pleiteado (Mercado Externo para Mercado Interno), pois a modificação do pedido original configura inovação processual. A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp. (Processo nº 11020.901529/2013-53 Recurso Voluntário Acórdão nº 3302-013.943 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de outubro de 2023)

Conclusão:

Por todo o acima exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

ACÓRDÃO 3002-003.773 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10320.006332/2008-02

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO